



IDP - INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO

CURSO: PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MILENA RAMOS CÂMARA

## **DELAÇÃO PREMIADA E A SEGURANÇA DO COLABORADOR**

BRASÍLIA/DF

2013

## FICHA CATALOGRÁFICA

Câmara, Milena Ramos.

Delação premiada e a segurança do colaborador / Milena Ramos Câmara. -- Brasília, 2013.

46 p.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Direito Público para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

1. Delação Premiada. 2. Organização criminosa. 3. Perdão judicial. 4. Proteção ao réu colaborador. 5. Lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores.  
I. Título.

IDP - INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO: PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MILENA RAMOS CÂMARA

## **DELAÇÃO PREMIADA E A SEGURANÇA DO COLABORADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Direito Público para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

BRASÍLIA/DF

2013

MILENA RAMOS CÂMARA

## **DELAÇÃO PREMIADA E A SEGURANÇA DO COLABORADOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Direito Público para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador:

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

### **Banca Examinadora**

---

Prof<sup>(a)</sup> Orientador (a)

---

Prof<sup>(a)</sup> Examinador

---

Prof<sup>(a)</sup> Examinador

“Foi, sem dúvida, o mais atrevido e escandaloso caso de corrupção e desvio de dinheiro público flagrado no Brasil”.

Roberto Gurgel, procurador-geral da República, na abertura do processo do “Mensalão”, Ação Penal 470, no STF, cujo delator foi o ex-Deputado Federal Roberto Jefferson.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. DIREITO PREMIAL, SUAS ORIGENS E APLICAÇÕES .....	12
2.1 O Direito Premial : história e conceitos .....	12
2.2 Conceitos de Delação Premiada.....	14
2.3A Quebra Lei do Silêncio nas Organizações Criminosas .....	17
2.4 Delação Premiada na Legislação Brasileira.....	17
2.5 Momento da Concessão da Delação Premiada .....	21
2.6 A Delação como Meio de Prova .....	23
2.7 O Acordo de Delação Premiada firmado entre Colaborador e Ministério Público.....	25
3. CONTROVÉRSIAS A CERCA DA DELAÇÃO PREMIADA .....	27
3.1 Posicionamentos Contrários ao Instituto da Delação Premiada.....	28
3.2 Posicionamentos Favoráveis à Aplicação da Delação Premiada .....	29
3.3 Benefícios da Concessão da Delação Premiada.....	31
3.3.1 Requisitos para a Concessão da Delação Premiada .....	34
4 DA PROTEÇÃO AO COLABORADOR .....	36
4.1 Proteção do Colaborador Preso.....	40
4.2 Da Proteção do Colaborador em Liberdade .....	41
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	46

## LISTA DE SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
PCC	Primeiro Comando da Capital
PROVITA	Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas
RT	Revista dos Tribunais
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
Witsec	Witness Security Program

## RESUMO

CÂMARA, Milena Ramos. **Delação premiada e a segurança do colaborador**. Brasília, 2013. 46 p. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Direito Público para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.

O Presente Trabalho aborda o tema Delação Premiada, instituto trazido do Direito italiano, como forma de elucidação dos crimes praticados em quadrilha ou bando. Objetivou-se neste TCC analisar a segurança do colaborador promovida pelos Governos Federal e Estaduais, pesquisando-se a doutrina jurídica e periódicos das mídias que versam sobre a aplicação das verbas orçamentárias para o Programa de Proteção à Testemunha e Vítima. Evidenciou-se que o colaborador fica frágil diante da tentativa de auxiliar a Justiça, tendo em vista sua posição diante da organização criminosa que, enquanto membro, é protegido e vigiado e, após, sendo delator, torna-se inimigo capital, sendo-lhe aplicada a pena de morte para dar exemplo a outros criminosos, membros da quadrilha, de modo a não tentarem fazer o mesmo. Nesta pesquisa, são tecidas críticas à colaboração premiada que, atualmente, vem sendo implementada e utilizada cada vez mais diante da insegurança pública que paira sobre o Brasil, apresentando alto grau de ousadia e sofisticação na sua prática, podendo ser melhorada se as verbas orçamentárias para tal rubrica forem ampliadas.

**Palavras-chave:** Delação Premiada. Organização criminosa. Perdão judicial. Redução de pena. Proteção ao réu colaborador. Lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores.

## 1. INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada sempre foi um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo aparato estatal na prevenção e manutenção da Ordem Pública, considerando-se esta ter proliferado, comprometendo a paz social e, como forma de combatê-la, vários países, tais como Alemanha, Espanha, Estados Unidos, França, Inglaterra e Itália, dentre outros, reagiram por meio de um instituto conhecido como delação premiada ou colaboração premiada, visando à redução da criminalidade a um nível que pudesse ser suportado pela sociedade.

Dessa forma, o tema escolhido para o Trabalho de Conclusão de Curso consiste na colaboração premiada, uma espécie de colaboração processual, inclusa no direito premial, que se refere a um instituto do Direito Penal ingresso no cenário jurídico brasileiro na década de 1990 pela Lei nº 8.072, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, datada de 25 de julho daquele ano, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal brasileira, que permite uma forma de prêmio ao delator *criminis* que colabore para o desmantelamento das quadrilhas.

Tal instituto foi criado como forma de minimizar a insegurança pública, funcionando como uma solução para a diminuição da criminalidade, assim como da expansão do crime, gradativamente modificado pela leis que foram criadas desde 1990 até 2013 (Leis nºs 8.072/90, 8.137/90, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/2006 e 12.850/2013). O artigo 4º da Lei 12.850/2013 estabelece quem concede e quem propõe a colaboração, os efeitos benéficos ao réu ou investigado colaborador e os resultados investigatórios ou instrutórios que devem advir da efetiva colaboração para que esta surta seus devidos efeitos.

A delação premiada é um instituto muito utilizado no âmbito processual penal brasileiro, sendo respaldada pelas seguintes Leis: nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nº 9.807/1990 (Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas), nº 9.034/1995 (Lei do Crime Organizado), nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 (Lei de Lavagem de Capitais).

Fundada em parâmetros de Immanuel Kant (Teoria da retribuição moral) e Friedrich Hegel (Teoria absoluta) quanto ao Direito Penal retributivo, tal instituto permite a traição aos companheiros de crime pelo acusado, por meio da confissão, com a concomitante atribuição da participação de outros no mesmo crime, desde que preenchidos alguns requisitos.

A escolha do tema se deu em virtude de acontecimentos expostos nas mídias brasileiras na última década, tais como o caso do Mensalão, no qual o ex-deputado federal Roberto Jefferson foi beneficiado pela delação premiada, ganhando o regime semiaberto para o cumprimento da sua pena de 7 anos e 14 dias. Em outro caso recente, o que julga os assassinos de Elisa Samúdio, o réu Luiz Henrique Romão, o Macarrão, teve 8 anos diminuídos na sua pena. Tais serviços prestados à Nação são premiados ou com diminuição da pena ou com a modificação do regime prisional sentenciado ou, até mesmo o perdão. Assim, a escolha do tema se deu em virtude de um cenário que vem se desenhando com a atualização constante de tal dispositivo nas leis, anteriormente citadas, como forma de conter a expansão do crime, ter intensa utilização e que, provavelmente, por isso, a exposição da sua aplicação seja necessária.

A relevância **política** se refere à delação premiada ser um instituto muito utilizado desde a sua criação no cenário legislativo brasileiro, que necessita de ajustes, tais como àqueles referentes à proteção do delator *criminis* e à sua família, o que serve, em regra, como elemento desencorajador para que a colaboração seja efetiva, prevalecendo uma “lei do silêncio” entre os criminosos.

A importância **social** de tal tema se refere à força do crime organizado, já observada anteriormente por Rudolph von Ihering, que debilita uma nação, onde a utilização da colaboração premiada pode ser uma solução, logicamente em um cenário de prudência, preparo profissional e suporte legislativo, de forma a se evitar inconvenientes, perigos e erros.

Já a relevância **acadêmica** diz respeito a um estudo mais aprofundado sobre o tema esclarecer mais os discentes que tenham acesso à monografia, por buscar promover o encontro de soluções para as possíveis falhas encontradas por meio da literatura especializada.

Quanto à viabilidade, esta pesquisa é viável, considerando-se a confirmação por meio de pesquisa bibliográfica sobre o tema em publicações confiáveis, disponíveis em artigos de periódicos e doutrina do meio jurídico, a sua exequibilidade.

Tal escolha se deu em virtude de julgamentos recentes terem evidenciado a utilização massiva da colaboração premiada como forma de se solucionar crimes até então tidos como insolúveis, como foi o caso do assassinato de Elisa Samúdio, por exemplo e, que a partir do uso

da delação premiada, um dos réus ajudou a juíza Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, do Tribunal do Júri da comarca de Contagem, em Minas Gerais, a elucidar o crime.

Quanto ao problema estudado nesta pesquisa, este se refere à delação premiada ser um instituto que propicia a investigação de crimes por meio de uma negociação que promove premiação ao delator, levando as autoridades responsáveis a um conflito ideológico a respeito da admissão de tais delações, sob suspeita de manipulação dos criminosos.

Nesse contexto, em função da delação dos comparsas, o réu colaborador fica de certa forma inseguro, necessitando de efetiva proteção do Estado, para que seja garantida a preservação de seus direitos humanos, pois na ótica de autores tais como Rômulo de Andrade Moreira, o Estado não tem condições de garantir a integridade física do delator nem tampouco da sua família.

Concomitantemente, surgem críticas no sentido de que com a introdução da delação premiada no Direito Pátrio, evidenciando a ineficácia do Estado em combater as mais diversas modalidades de ação criminosa.

De outro lado, observa-se uma problemática que reside em torno da concessão de benefícios ao colaborador, posto que alguns doutrinadores acreditam que, assim se sucedendo, estar-se-ia menosprezando valores fundamentais como "equidade" e "proporcionalidade".

Por fim, considerando que, ao delatar seu comparsa, o réu colaborador fica entregue à própria sorte, necessitando de efetiva proteção para que seja garantida a preservação de seus direitos humanos; alguns doutrinadores que não poderia, na prática, o instituto da delação premiada ter aplicação ante a falta de condições por parte do Estado em garantir a integridade física do delator e de sua família.

Dessa forma, por tratar-se de prova anômala, admissível no ordenamento jurídico brasileiro, questiona-se: **A delação premiada deve ser aplicada na busca da eficácia do Estado no combate ao crime mesmo sem conferir segurança ao colaborador ?**

Com relação à hipótese proposta, supõe-se que o instituto da colaboração premiada ao promover a delação do(s) comparsa (s) de crime (s) torna a segurança do colaborador frágil em relação à garantia da sua própria integridade física e de seus familiares.

## 2. DIREITO PREMIAL, SUAS ORIGENS E APLICAÇÕES

### 2.1 Direito Premial: história e conceitos

Muito se tem ouvido sobre a delação premiada ou premial que vem auxiliando o Estado na obtenção da justiça quando da prática de crimes cometidos por quadrilha ou bando.

A delação pode ser aplicada em qualquer crime, porém, utiliza-se tal instituto, sobretudo, a crimes praticados por organizações criminosas em função da sua inteligência tecnológica para o cometimento de ilícitos<sup>1</sup>.

Segundo De Plácido e Silva, o termo delação é originado de “*delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito [...]”<sup>2</sup>.

Nucci preleciona que “*Delatar* significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em *delação*, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também contribuiu para a consecução do resultado”<sup>3</sup>.

Segundo Limongi França, o termo delator vem do Direito romano, onde delator é aquele que delata; acusador; denunciante, cidadão que, em Roma, intentava acusação criminal perante os tribunais, se denominando por “delator” o que pesquisava os bens vagos, ou aqueles sobre os quais o fisco romano tinha algum direito ainda não efetivado, e denunciava a situação aos respectivos agentes, recebendo, por isso, uma recompensa.<sup>4</sup>

O instituto da delação premiada tem um aspecto pejorativo, diante da conotação de traição que contém, cujo delator é denominado pela massa carcerária como “cagete”.<sup>5</sup> Para Nucci, “a delação premiada é um contrato crítico entre o Estado e o criminoso, além de incentivar

---

<sup>1</sup> MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias**. Publicada em 8 mar. 2012. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>. Acesso em: 30 set. 2013.

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 23.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Publicado em 1 abr. 2008. disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em 30 set. 2013.

<sup>4</sup> FRANÇA, Limongi R. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 23, p.137.

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*.

um ato moralmente reprovável, que é alcaguetagem”<sup>6</sup>, podendo gerar erros judiciários, posta a possibilidade de delações falsas, somente para receber a recompensa prometida por lei.

Assim, a delação premiada é uma forma de ajudar a reprimir a violência diante da ineficiência do Estado em investigar e punir os crimes e os criminosos. Esse instituto é tido por alguns doutrinadores como a constatação da falência estatal, considerando-se o que Cervini e Gomes identificam como “falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê obrigado a transigir com os mais elementares princípios éticos”.<sup>7</sup>

A adoção de tal instituto decorre de uma necessidade prática que os países identificam a partir do momento em que não se consegue apurar os crimes praticados por quadrilha e bando e que, por serem extremamente organizados, mantêm sigilo intrínseco, só sendo desvendados a partir da delação.

Trazido para o Brasil inspirado na legislação italiana - que enxerga a delação como forma de aumentar a eficácia do aparato estatal no combate à criminalidade, em decorrência da maior organização das pessoas reunidas para a criminalidade, como é o caso das famosas máfias daquele país<sup>8</sup>, a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro remonta “[...] às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830”<sup>9</sup>. No Título CXVI das Ordenações, tratava-se da delação premiada sob a rubrica ‘Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão’ e tinha abrangência, inclusive para premiar com o perdão criminosos delatores de delitos alheios”<sup>10</sup>

Mesmo sendo muito antigo, remontando inclusive dos tempos bíblicos, o uso desse instituto no contexto dos Estados-nação foi previsto para ser utilizado na forma que o é por Rudolph von Ihering que antecipou acerca da delação premiada há mais de 100 anos quanto à necessidade de se adotar tal instituto ao contexto repressor: “um dia os juristas tornarão a ocupar-

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 218.

<sup>7</sup> CERVINI, Raul. GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político criminal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23.

<sup>8</sup> MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias**. Publicada em 8 mar. 2012. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaeasuascontroversias.html>. Acesso em: 30 set. 2013.

<sup>9</sup> JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. Acesso em: 1 out. 2013.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*.

se do direito premial e o farão quando pressionados pela necessidade prática... não tanto no aspirante ao prêmio, mas ao superior interesse da comunidade”<sup>11</sup>. Ihering previu, portanto, a força do crime organizado e a debilidade dos Estados nos séculos seguintes, indicando o direito premial como solução para o alcance da justiça.

## 2.2 Conceitos de Delação Premiada

Segundo Aranha, delação ou chamamento de co-réu, trata-se da afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.<sup>12</sup>

A delação premiada, nos dizeres de Kobren,

[...] consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro (s) no mesmo fato. Mostra-se deveras polêmico, posto que o acusado, ao confessar e incriminar seu (s) comparsa (s), poderá ser beneficiado com a diminuição de pena ou o perdão judicial, desde que preenchidos alguns requisitos, fato este que demonstra a importância de um estudo mais aprofundado acerca do tema.<sup>13</sup>

É uma espécie de prova considerada anômala, porém admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Há divergências, porém, quanto à sua força condenatória, nas searas da doutrina e jurisprudência, concernente à violação ou não do princípio do contraditório.

Tourinho Filho ensina que a delação é o ‘chamamento de cúmplice’, sendo que a aplicação desse instituto só ocorre quando no interrogatório o réu, além de reconhecer sua responsabilidade, ele incrimina outro, atribuindo-lhe participação<sup>14</sup>.

Para Capez, a delação premiada consiste na “afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia”. Além de confessar a autoria de um fato criminoso,

<sup>11</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 162.

<sup>12</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 122.

<sup>13</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro. **ADV Seleções Jurídicas**, p. 3-8, fev. 2013, p. 4.

<sup>14</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005, p. 205.

igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa<sup>15</sup>. Assim, tem-se que delação premiada é a atribuição da prática de um crime a terceiro, realizada pelo acusado, em seu interrogatório, concomitantemente com a confissão de sua participação no delito.

Gomes, Cervini e Oliveira<sup>16</sup> sustentam que ocorre a delação premiada quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado, admitindo a sua responsabilidade no crime, mas também quando incrimina outro (s) participante(s) do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de um ou mais crimes em autoria conjunta.

No Brasil, se tem a delação premiada como um estímulo à verdade processual, semelhante ao instituto da confissão espontânea como circunstância atenuante no Código Penal, disposta no art. 65, III, "d", CP, consistindo em instrumento que auxilia na investigação e repressão de certas formas de crimes, notadamente aqueles que apresentam conotações organizadas. A confissão espontânea poderá ocorrer tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, perante a autoridade policial ou perante a autoridade judiciária, desnudando todo o *iter criminis*, indicando os que dele participaram. O crime deve ser oriundo de atuação de quadrilha, consoante dispõe o art. 288, CP, ou resultante de agentes integrados, em qualquer caso, pelo próprio delator<sup>17</sup>.

A delação premiada ocorre quando um investigado, ao ser interrogado em qualquer fase da investigação criminal, policial ou em juízo, confessa a autoria de um fato criminoso, e igualmente atribui a um terceiro a participação no delito indicando-o como seu comparsa.

### **2.3A Quebra Lei do Silêncio nas Organizações Criminosas**

O crime organizado conta com eficientes instrumentos de blindagem, que são empregados para garantir a sobrevivência da organização, além de preservar o poder de influência no mundo dos negócios e da política, com a qual está conectado.

---

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 298.

<sup>16</sup> GOMES, Luis Flávio, CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998, p. 344.

<sup>17</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 150.

Essa blindagem consiste na lei do silêncio adotada, ou *omertà*, que é o principal instrumento de proteção das organizações criminosas. Com o objetivo de fazer valer tal Lei do Silêncio entre os criminosos associados, as organizações mafiosas difundem o medo, tanto em seu âmbito interno quanto no externo. Em decorrência dessa Lei, conhecida tacitamente entre os criminosos e imposta pelas organizações criminosas, tanto as testemunhas quanto as vítimas sentem-se intimidados e se quedam por não colaborarem com a justiça.

O crime organizado vem garantindo até privilégios e regalias nos presídios, além de assistência judiciária em busca de revisão criminal, *habeas corpus*, livramento condicional, prisão-albergue, detração penal, dentre outros benefícios no afã de proteger seus membros.

Maierovitch explica que “o mito da *omertà* – definida pelo escritor Leonardo Sciascia como “solidariedade pelo medo” – prevaleceu íntegro até quase o fim do século XX.”<sup>18</sup> Essa crença se consolidou em regra para as autoridades, sendo que somente um “louco” ou um “manipulador” delataria, resultando em desprezo da Justiça os relatos de ambos.

A organização criminosa mostra seu poder ao estabelecer um pacto de silêncio e os membros se vigiam e se protegem uns aos outros ao mesmo tempo, de modo que o sigilo sobre os crimes praticados seja absoluto e o Estado não possa identificar nem tampouco punir os membros de tais grupos. Por organização criminosa entende-se que algumas pessoas tenham se unido, se organizado e distribuído tarefas objetivando cometer crimes<sup>19</sup>, o que vem ocorrendo cada vez mais no atual contexto, generalizadamente em vários países, onde, cada vez mais, pessoas vêm se agrupando com o objetivo de exercer atividades criminais, tanto contra o patrimônio, contra a vida ou praticando delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Silva mostra o exemplo seguido do Direito italiano como “forma de possibilitar aos agentes do Estado romper as rígidas regras da lei do silêncio que caracterizam a criminalidade organizada (a *omertá* das organizações mafiosas italianas)”<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Blindagem do crime organizado**: delação premiada. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid\\_materia%5D=598](http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_materia%5D=598)>. Acesso em: 15 out. 2013.

<sup>19</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16.

<sup>20</sup> SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 85, dez. 1999, p. 5.

Observe-se que se não fosse com a promessa de se premiar o delator de alguma forma, a delação não ocorreria. Agora, a delação no Brasil não funciona consoante nos Estados Unidos e na Itália, países nos quais o delator alcança a impunidade ou a sua exclusão do processo pelo órgão acusador.

#### 2.4 Delação Premiada na Legislação Brasileira

A delação premiada é um instituto há muito existente no Brasil, como já se observou no item 2.1 deste estudo, e que vem, gradativamente, sendo aplicado no Direito pátrio, porém, apesar da evolução legislativa, ela ainda não encontrou a fórmula certa para conter a criminalidade em meio a esse ambiente de medo e insegurança. Assim, embora bastante utilizado na atualidade, o instituto da delação ou colaboração premiada ainda não encontrou seu equilíbrio como meio eficaz para promover a punição ao criminoso.

Das Ordenações Filipinas, em 1603, passando pelo Código Criminal de 1830, o instituto da delação premiada desapareceu do ordenamento jurídico brasileiro por 160 anos, e só começou a ressurgir com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), em 1990. Após, registraram-se os ajustes e aprimoramentos estabelecidos por outras Leis, a saber Leis nºs 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/2006 e 12.850/2013, tendo seu uso ampliado, de forma a se obter meios mais efetivos no combate ao crime organizado no Brasil, embora seja ainda incipiente na prática jurisprudencial e na análise doutrinária brasileiras.

O que motivou a criação da primeira lei que continha o instituto da delação premiada foi registrado no final da década de 1980, quando o Brasil apresentava índices crescentes da prática de tráfico de entorpecentes, furtos, roubos, extorsões mediante seqüestro, dentre outros delitos considerados violentos pela sociedade em geral<sup>21</sup>.

Nesse contexto, a criminalidade e a violência acentuavam-se e a divulgação emotiva dos índices de criminalidade pela mídia contribuiu sobremaneira para a edição de leis penais na década de 90, pois fazia com que a sociedade reclamasse soluções imediatas e eficientes.

---

<sup>21</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 78-100.

Historicamente, até 1995, o Estado negava a existência de crime organizado no Brasil, embora as mídias já registrassem em São Paulo a Máfia Chinesa, assim como o PCC. Porém, não houve mais como negar diante das demonstrações públicas de força dessas organizações. Assim, a lei de repressão ao crime organizado com o dispositivo da delação premiada foi criada, cujo fundamento foi exclusivamente político, pois se objetivou instituir um estímulo à colaboração com a justiça.

A consagração de artigos de lei tratando especificamente da delação premiada como medida de estímulo ao agente do crime, mitigando sua pena, induzem ao pensamento de que sua função principal é a de conceder benefícios ao agente do crime que, arrependido, contribui para o combate da macrocriminalidade.

A primeira lei a cuidar da delação premiada no Brasil foi a Lei n.º 8.072, de 26 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a qual previu a redução da pena de 1 (um) a 2 (dois) terços para o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Assim recepcionada pela Lei n.º 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), a delação premiada passou a ser utilizada nos casos de extorsão mediante sequestro e nos crimes hediondos ou assemelhados praticados por bando ou quadrilha<sup>22</sup>. Nesse projeto de lei, o legislador procurou amenizar a responsabilidade criminal do delincente que, com sua colaboração, fornece às autoridades dados que facilitem a liberação do sequestrado.

O Projeto de Lei que se transformou posteriormente em Lei n.º 8.072/90 foi elaborado pelo Deputado Roberto Jefferson, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, promulgada por dois vetos (artigo 4 e 11) pelo Presidente da República, em 25 de julho de 1990.

Porém, Damásio de Jesus critica que a Lei n.º 8.072 foi introduzida na legislação pátria sem qualquer cuidado, como se o legislador desconhecesse o Código Penal, assim como os princípios que norteiam o direito criminal e a realidade social do país<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em 10 out. 2013.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 21, p. 1, set. 1994.

Damásio de Jesus critica a delação premiada anotando ser uma “traição benéfica, dotada de “de imperfeições, expressões dúbias e termos tecnicamente impróprios, como se tivessem sido elaborados por leigos em matéria penal, os dispositivos que instituíram os dois casos de delação premiada deram-nos intenso trabalho de interpretação [...]”<sup>24</sup>

O artigo 7º da citada Lei introduziu no artigo 159 do Código Penal, o parágrafo 4º, que estabelece uma causa redutora de pena em favor de co-réu ou de partícipe, que colabore com a autoridade competente<sup>25</sup>, assim ocorrendo o acréscimo:

Art. 159 [...]

§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Dessa forma, a delação premiada era aplicada somente a dois tipos penais: a **extorsão mediante sequestro** e a **quadrilha** ou **bando**, que exige mais de três integrantes, então se cometido por número inferior de pessoas, o delator não faria jus ao prêmio.

Assim, diante da imperfeição técnica e da crítica recebida, a Lei nº 9.269/96 determinou nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 159 do Código Penal: “Se o crime é cometido em **concurso**, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>26</sup> (grifo meu).

Após, a Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995, também tratou da delação premiada ao acrescentar um dispositivo à Lei nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, prevendo a delação premiada nas infrações praticadas em co-autoria ou por quadrilha, mediante a redução da pena de 1 (um) a 2 (dois) terços, utilizando, no entanto, a expressão “confissão espontânea”.

<sup>24</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Novíssimas questões criminais**. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 27.

<sup>25</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 354.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 out. 2013.

Na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, apelidada de Lei de Lavagem de Dinheiro, foi disciplinada a diminuição de pena para o “colaborador espontâneo”. Esta Lei quis abranger a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material, *in verbis*:

art. 1º [...]

§ 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A Lei n.º 9.807/99 foi mais específica ao estabelecer a possibilidade de perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado colaborador (art. 13, da Lei n.º 9807/99), dispondo:

art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial** e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Além de disciplinar a delação premiada, esta Lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, demonstrando um avanço em relação às demais legislações.

Dessa forma, as inovações legislativas no combate à criminalidade têm sido constantes e adaptadas ao contexto histórico, porém há que se considerar que a delação premiada é um instrumento de luta contra o crime organizado que necessita outros tantos ajustes.

## 2.5 Momento da Concessão da Delação Premiada

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, determina em seu arts. 13 e 14 que a colaboração efetiva do réu deverá ocorrer durante a investigação e o processo, sendo que Nascimento ensina que deveria ser “a norma interpretada de forma mais flexível para autorizar a aplicação do regime jurídico instituído na Lei ao réu que não tendo colaborado na fase da investigação, em juízo venha a cooperar, [...] fazendo jus também aos benefícios legais<sup>27</sup>”.

Segundo Gomes<sup>28</sup>, a legislação não determina o momento certo da delação, subentendendo-se que esta possa ser realizada em qualquer fase e, até mesmo, no cumprimento da pena. A única exigência impostergável é que a colaboração seja eficaz, auxiliando no esclarecimento de infrações penais da autoria do colaborador e seus comparsas de crime.

Alguns doutrinadores acenam no sentido de que o momento oportuno para o fornecimento das informações, ou seja, a delação deve ocorrer até o interrogatório judicial, haja vista que depois dessa fase mesmo sendo a delação útil do ponto de vista, de que novos autores e delitos serão trazidos, ocorrerão transtornos capazes de inviabilizar a persecução penal.

A concessão do benefício depende do requerimento realizado pelo Ministério Público ou pelo advogado, sendo que o pedido deverá ser analisado pelo juiz. Alguns doutrinadores acenam no sentido de que o momento oportuno para o fornecimento das informações, ou seja, a delação é até o interrogatório judicial, haja vista que depois dessa fase mesmo sendo a delação útil do ponto de vista, de que novos autores e delitos serão trazidos, ocorrerão transtornos capazes de inviabilizar a persecução penal<sup>29</sup>.

Na concepção de Franco, o colaborador deve contribuir para a investigação policial ou processo criminal, sendo certo que tal cooperação deve ser efetiva e voluntária. “A efetividade é medida pelos resultados que advém da cooperação, [...] mercê da contribuição realizada. A

---

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador**. Disponível em: <http://www.fempac.com.br> >. Acesso em: 16 out. 2013.

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado**: enfoques criminológicos jurídicos e político criminal (Lei 9.034/95) São Paulo: RT, 1995, p. 135.

<sup>29</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 357.

voluntariedade é reconhecível no ato de vontade do indiciado ou do acusado no sentido de cooperar com a autoridade policial ou judiciária”<sup>30</sup>.

Segundo Damásio de Jesus<sup>31</sup>, o momento ideal para a colaboração se dá durante a investigação criminal ou a ação penal. Porém, a legislação pertinente se cala diante da determinação de qual seja realmente o momento adequado para a colaboração.

Dessa forma, Oliveira Júnior<sup>32</sup> tece comentários sobre essa lacuna de limite temporal para o oferecimento das informações delatorias, indicando que a colaboração pode ocorrer em qualquer fase da *persecutio*, indicando poder ocorrer até mesmo posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, estando ou não o condenado submetido à execução penal.

Considera-se que a colaboração do réu após o trânsito em julgado não é contemplada pela lei, porém, a ausência de disposição explícita a esse respeito não autoriza a negação da validade dessa argumentação jurídica<sup>33</sup>.

Quanto ao procedimento determinado no CPP, primeiramente, há o interrogatório de qualificação, onde ao réu será perguntado seu nome, naturalidade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar no qual a sua atividade e se sabe ler e escrever (artigo 188, *caput*). Após, o réu será cientificado pelo juiz de qual acusação pesa sobre ele, passando, então, a ser interrogado acerca do mérito. O réu tem inteira liberdade de dizer o que quiser e bem entender, sendo assim, pode negar ou admitir a acusação, total ou parcialmente, ou ainda, calar-se.

Se o acusado admitir a acusação por meio da confissão, reconhecendo ser o autor do crime, o juiz deve indagar sobre os motivos que o levaram a cometer a infração e em que circunstância o fato ocorreu (artigo 190, CPP), assim como sobre todos os demais fatos e pormenores que conduzam a elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração (inciso VII, do artigo 188, CPP).

---

<sup>30</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 357.

<sup>31</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Novíssimas questões criminais**. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 5.

<sup>32</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O direito premial brasileiro: breve *excursus* acerca dos seus aspectos dogmáticos. **Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito**, v. 2, 2001, p. 281.

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador**. Disponível em: <http://www.fempac.com.br> >. Acesso em: 16 out. 2013.

A partir desse momento, quando fechado o interrogatório, é que ocorre o chamamento do júízo de culpa. Em verdade, o juiz deve apenas explicar ao acusado quais são os requisitos para a obtenção do benefício co-réu e, possivelmente, a delação premiada.

Porém, uma tese desenvolvida por Walter Barbosa Bittar<sup>34</sup>, advogado criminalista e doutrinador, sobre a delação premiada vem sendo adotada pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que reconheceu a delação premiada somente ao final da Ação Penal 0012372-91.2010.403.6181, com aplicação do art. 80 do CPP, admitindo a tese sustentada na obra.

Assim, a concessão do benefício depende do requerimento realizado pelo Ministério Público ou pelo advogado, sendo que o pedido deverá ser analisado pelo juiz. Importante consignar, consoante a adoção da 6ª Vara Criminal de São Paulo é que a concessão somente se dará no final do processo, com o proferimento da sentença. Para alguns doutrinadores se estiverem presentes os todos os requisitos não poderá o juiz negar a concessão do benefício.

## 2.6 A Delação como Meio de Prova

Relativamente ao seu valor como prova, a delação premiada esbarra nos limites com os quais o direito subjetivo de produção de provas convive, previstos não somente na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional.

O artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, não permitindo, portanto, a utilização, no processo, das provas obtidas ilicitamente, sob pena de eivar-se o procedimento de nulidade<sup>35</sup>.

A Constituição adotou a corrente doutrinária que a obtenção da prova ilícita sempre contamina a prova impedindo sua apresentação e validade judicial e, seguindo tal linha de pensamento legislativo, a Lei nº 11.690/2008 veio para regular a vedação à prova ilícita por derivação, alterando a redação do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as **provas ilícitas**, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais<sup>36</sup>. (grifo meu).

<sup>34</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

Assim, a prova ilícita a que a Lei se refere, deriva da prova ilegal que, segundo Lopes Júnior<sup>37</sup>, é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita.

A prova é ilegítima quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. Já a prova ilícita é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior ao processo<sup>38</sup>.

Dessa feita, a prova obtida por meios ilícitos deve ser extirpada do processo, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade, por vulnerar normas ou princípios constitucionais<sup>39</sup>.

Porém, a teoria da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos não é tão radical, vigorando atualmente um entendimento de que é possível a utilização de prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência aos direitos fundamentais seus ou de terceiro. Assim, poderá ser admitida, em alguns casos, a “teoria da proporcionalidade”, tendo em vista que o preceito constitucional deve ceder em casos que sua observância intransigente levaria à lesão de um direito fundamental mais valorado<sup>40</sup>.

Para Lopes Júnior, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse a favor do réu, na qual a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova<sup>41</sup>.

Já Aranha assevera não haver semelhança entre a delação e qualquer outra prova nominada, indicando tratar-se de prova anômala, posto violar o princípio do contraditório, uma das bases do processo criminal<sup>42</sup>.

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

<sup>37</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. 1, p. 548.

<sup>38</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**: 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

<sup>39</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Op. Cit.*, v. 1, p. 548.

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*, v. 1, p. 548.

<sup>41</sup> Idem, *ibidem*, v. 1, p. 548.

<sup>42</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 133.

O objeto da prova é o fato, buscando formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Somente constituem objeto da prova os fatos que exijam uma comprovação<sup>43</sup>.

Nucci<sup>44</sup> ensina que quando um corréu incriminar o outro, deve ser permitido pelo juiz que as partes façam perguntas e esclareçam dúvidas, pois caso contrário será uma prova totalmente inquisitiva, que irá produzir danos a quem não pôde participar.

O contraditório é essencial para a valoração da prova, pois se ela não é submetida a ele, não serve para formar a convicção, considerando-se que se o delatado não puder acessar nem tampouco participar do interrogatório do acusador, fazendo perguntas e reperguntas, desobedecidos restarão os princípios constitucionais do contraditório<sup>45</sup>.

## **2.7 O Acordo de Delação Premiada firmado entre Colaborador e Ministério Público**

Para selar o compromisso entre colaborador e Ministério Público é necessária a assinatura de um acordo, cuja fundamentação é secreta, não permitindo aos acusados, por eles afetados diretamente em suas defesas, verificar a própria legalidade. Dessa forma, a delação premiada se perfaz de uma permuta oficializada, onde o colaborador recebe uma vantagem em troca das informações que fornecerá ao *Parquet*.

Formalizado previamente o acordo, por meio da intervenção do agente ministerial e do delator, com seu advogado, é ele autuado em procedimento separado, com sigilo parcial ou total (em fase inicial investigatória onde sua revelação possa prejudicar diligências em andamento), e final reunião à ação penal no limite que envolva os fatos perseguidos<sup>46</sup>.

Admitida a formalização de acordos de colaboração processual, evidentemente não pode o juiz responsável por sua homologação se comprometer com a concessão dos benefícios, já

---

<sup>43</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005, p. 202.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 219.

<sup>45</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 250.

<sup>46</sup> CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto. Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

que isso implicaria antecipação, quais são os direitos que lhe são garantidos por lei e verificar se colabora de forma voluntária.

Segundo Estellita, com a homologação do acordo e com seu eventual cumprimento na sentença do delator, torna-se impossível, ao delatado, duvidar, mesmo mediante de atividade probatória, dos fatos delatados posto já terem sido antecipadamente considerados pelo magistrado como “verdadeiros”<sup>47</sup>.

Maier *apud* Coutinho e Carvalho mostra que outro argumento utilizado contra a delação premiada é que os acordos de colaboração com a justiça ferem o postulado básico *nulla poena sine iudicio*, porque aplicam pena sem processo<sup>48</sup>, ofendendo a inderrogabilidade da jurisdição, posto que ao firmar acordo de delação com o acusado, o Ministério Público invade o monopólio legal e jurisdicional da pena repressiva, negociando justiça.

Matsuura<sup>49</sup> mostra que nenhuma das seis leis em que está prevista a delação premiada — Lei dos Crimes Hediondos, Lei do Crime Organizado, Código Penal, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e Lei Antitóxicos — trata das regras para fechar o acordo de delação.

Assim, observa-se não existirem limites e parâmetros para aplicar tal instituto dando margem a diversos tipos de interpretação, trazendo insegurança a todos os envolvidos no processo.

O que se sabe é não haver um procedimento pré-estabelecido em lei para fechar o acordo, sendo que os limites para que o juiz aceite a proposta de redução da pena ou o perdão judicial, apresentada pelo Ministério Público, também não são evidentes na legislação. A única certeza é que, com as informações do delator, é preciso que provas sejam encontradas.

---

<sup>47</sup> ESTELLITA, Heloísa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 202, p. 2-4, set. 2009.

<sup>48</sup> CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Fonte do Direito, v. 6, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

<sup>49</sup> MATSUURA, Lilian. **Delação é boa contra o crime, mas faltam regras**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>>. Acesso em: 25 out. 2013.

### 3. CONTROVÉRSIAS A CERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada gera muitas controvérsias entre os doutrinadores que suscitam questões tais como a validade da prova obtida por meio da delação, assim como questionam se esse instituto não é a oficialização legalizada da traição, além de indagarem quanto ao ataque da ética e da moral, consoante defende Garcia<sup>50</sup>, assim como da violação dos princípios da proporcionalidade da aplicação da pena e o fato do Estado barganhar com a criminalidade, consoante Nucci<sup>51</sup>, são alguns dos argumentos daqueles que advogam contra esse instituto.

Há quem vislumbre a colaboração ativa, na sua essência, como um ato de traição, indefensável, o que a torna eticamente reprovável<sup>52</sup>, outros não, considerando tal instituto uma forma de o Estado cumprir com o compromisso que assumiu com a coletividade quanto ao direito-dever de punir.

Para Bittencourt<sup>53</sup>, o legislador age como se a possibilidade de premiar o traidor, atenuando a sua responsabilidade criminal, desde que delate seu comparsa de crime, pudesse ser uma fórmula mágica para acabar com a criminalidade promovida pelas quadrilhas e/ou bandos. Assim, ao premiar o traidor, oferecendo-lhe vantagem legal, o Estado manipula os parâmetros punitivos, alheios aos fundamentos do direito-dever de punir.

A delação premiada causa uma grande polêmica ao seu redor, principalmente por considerá-lo imoral e antiético, o que deste modo tornaria a traição oficializada por lei, conforme Eugênio Raúl Zaffaroni pontua:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um

---

<sup>50</sup> GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 159, fev. 2006.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>52</sup> GOMES, Luis Flávio, OLIVEIRA, William Terra de, CERVINI, Raúl. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998, p. 343.

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 125.

delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria<sup>54</sup>.

Crítica muito pontual de Zaffaroni, realmente, a delação premiada não deixa de ser, em nenhum momento, uma forma de lesão à ética de modo que atenua o crime de um criminoso que se diz arrependido de tê-lo cometido, porém, a essência da delação é que ela quebra a Lei do Silêncio nas organizações criminosas, e tão somente por isso o legislador resolveu privilegiar as informações fornecidas pelo co-autor ou partícipe do crime, como forma de prêmio e, principalmente, incentivo para que se favoreça a sociedade a partir do deslinde de crimes cometidos em quadrilha ou bando.

Um ponto extremamente controvertido é o que coloca em xeque a segurança do colaborador, posto que ao delatar seu comparsa ele fica entregue à própria sorte, necessitando de efetiva proteção para que seja garantida a preservação de seus direitos humanos, o que, em verdade, o Brasil não tem condições de promover, havendo uma total falta de condições em garantir a integridade física do delator e de sua família.

### 3.1 Posicionamentos Contrários ao Instituto da Delação Premiada

Segundo Santos, a delação premiada enfraquece a eficácia social da norma jurídica, pois para que seja prontamente considerada, deve estar em conformidade com os valores da sociedade e, no entender desse autor, a deslealdade não é um valor da sociedade, e a desconfiança provocada pelo incentivo da delação importa “na depreciação de valores ligados à harmonização social, como a compaixão, solidariedade e lealdade”<sup>55</sup>.

Quanto à delação por si só, na concepção de Guidi aplicá-la é:

[...] extremamente perigoso apoiar-se somente no depoimento do cúmplice desesperado que não pode escapar da pena, podendo arrastar outros cidadãos inocentes para o abismo, a fim de afastar a suspeita dos que realmente parte do delito, ou mesmo tornar o processo mais complicado ou difícil, ou porque

---

<sup>54</sup> ZAFFARONI *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 143.

<sup>55</sup> SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidade-com-o-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 25 out. 2013.

acredita obter tratamento menos rigoroso, o que compromete pessoas colocadas em altas posições.<sup>56</sup>

Outro fator significativo a se considerar é o que tange ao contraditório. Ele é essencial para a valoração da prova pelo juiz e, esta não sendo submetida ao magistrado, não forma a convicção, consoante Guidi<sup>57</sup>, pois se o delatado não puder acessar nem participar do interrogatório do acusador, restarão desobedecidos os princípios constitucionais do contraditório.

Maier<sup>58</sup> lança mão de um argumento incontestado que é que diz respeito aos acordos de colaboração com a justiça ferem o postulado básico *nulla poena sine iudicio*, porque aplicam pena sem processo, ofendendo a inderrogabilidade da jurisdição. Isto porque ao firmar acordo de delação com o colaborador, o Ministério Público invade o monopólio legal e jurisdicional da pena repressiva, negociando a pena, ficando submetido à discricionariedade do MP e não pelo controle jurisdicional, como deveria ser<sup>59</sup>.

Outro argumento forte contra a delação é que ela fere o princípio da igualdade, ao oferecer benefício da redução de pena tão somente aos delinquentes de crimes hediondos e de crime organizado, não estendendo a oportunidade aos criminosos de outros tipos de crimes. Além disso, fere também o princípio da proporcionalidade da pena, tendo em vista que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade<sup>60</sup>.

### 3.2 Posicionamentos Favoráveis à Aplicação da Delação Premiada

Com relação à corrente favorável à aplicação da delação premiada, posto que é um instrumento de combate às organizações criminosas, considerando-se que ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que

---

<sup>56</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 162.

<sup>57</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>58</sup> *Apud* CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Fonte do Direito, v. 6, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

<sup>59</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. 1, p. 549.

<sup>60</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 162.

a consumação de outras infrações, auxiliando a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões<sup>61</sup>.

Guidi<sup>62</sup> afirma serem raros os doutrinadores que vêem na colaboração um meio útil de prova, posto ser a delação premiada disciplinada pelas leis brasileiras bastante diferente da legislação alienígena, não tendo a mesma dimensão da colaboração premiada de investigados em países como Inglaterra, Estados Unidos e Itália.

Quanto ao entendimento de que ao se firmar acordos de delação premiada o Ministério Público invade a competência jurisdicional, submetendo-se apenas a discricionariedade do *Parquet*, este é errôneo, na consideração de Franco<sup>63</sup>, posto que os acordos firmados não são ignorados no processo de aplicação da pena, visto caber ao juiz seu posicionamento durante todo o processo. Ainda que tenha sido fechado um acordo, é ao juiz que caberá a decisão quanto à colaboração se deve ou não ser premiada com a redução da pena.

Um questionamento sobre a ética da delação se resume a existência de ética no crime organizado, o que percebe-se à primeira olhada nas mídias de comunicação que a resposta é não. Dessa forma, Guidi<sup>64</sup> afirma ser incorreto falar que se o criminoso se arrepender e delatar seus comparsas estará agindo contra a ética. Ao se arrepender, o criminoso delator confessa o crime movido pelo arrependimento e terá uma visão do quão negativo foi o ato que cometeu, passando a aceitar o castigo a ele imposto.

Em suma, no que concerne aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é inerente que seja permitida a participação das partes na colheita das provas, mas no âmbito da delação premiada a investigação tem que ser rigorosa, considerando-se as falsas indicações de pessoas que nada têm a ver com os crimes a elas atribuídos. Esses falsos delatores são penalizados na forma da lei.

---

<sup>61</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Consultor Jurídico**, 15 set. 2005. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao\\_premiada\\_arma\\_poderosa\\_crime\\_organizado](http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao_premiada_arma_poderosa_crime_organizado)>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>62</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 186.

<sup>63</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 78-100.

<sup>64</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Op. Cit.*, p. 186.

### 3.3 Benefícios da Concessão da Delação Premiada

A colaboração do réu ocorre quando no interrogatório este, além de reconhecer sua responsabilidade, incrimina outro, atribuindo-lhe participação<sup>65</sup>, vindo sempre acompanhada do prêmio que é, na verdade, uma recompensa pela colaboração com a Justiça. O prêmio previsto em lei poderá ser a redução da pena de um a dois terços ou perdão judicial, resultando na extinção da punibilidade<sup>66</sup>.

Conforme os entendimentos doutrinário e jurisprudencial existem três benefícios concedidos devido à delação resultante da colaboração: “sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação; redução da pena a ser fixada na sentença final e concessão de perdão judicial”<sup>67</sup>.

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999<sup>68</sup>, mais conhecida como Lei de Proteção a Vítimas, prevê que o participante ou associado que denunciar à autoridade os envolvidos em crimes hediondos ou assemelhados, possibilitando seu desmantelamento, deve fazer jus a duas benesses, quais sejam o perdão judicial e redução da pena de um a dois terços. Assim, neste caso o desmantelamento de quadrilha é requisito obrigatório, para que o imputado possa ser beneficiado com a delação premiada<sup>69</sup>.

O Diploma legal em comento, disciplina em seus artigos 13 e 14 as hipóteses de concessão de perdão judicial e de causa de diminuição de pena. Dessa forma, no artigo 13, o perdão judicial está subordinado ao concurso de condições elencados, que devem ser apreciados pelo juiz. Ainda exige a colaboração voluntária por parte do agente.<sup>70</sup>

<sup>65</sup> ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 132.

<sup>66</sup> Idem, *ibidem*, p. 139.

<sup>67</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 162.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em 25 out. 2013.

<sup>69</sup> LEAL, João José. **Crimes hediondos**: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90. São Paulo: Atlas, 1996, p. 273.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. *Op. Cit.*

Na concepção de Moraes<sup>71</sup>, esse dispositivo legal busca ir ao encontro do princípio da isonomia, considerando-se prever prêmios aos imputados (indiciados ou acusados) que cometerem crimes em associação (em concurso de agentes) na qualidade de autores, coautores ou partícipes.

O perdão judicial deve ser aplicado na sentença de mérito, sendo inadmissível sua aplicação no inquérito policial, posto que sua natureza jurídica, conforme orientação jurisprudencial, ser declaratória da extinção da punibilidade (art. 107, IX, CP e RT 608/352, 607/319, 604/359, 610/367, 624/369, 626/310, dentre outras).

Azevedo assim conceitua o perdão judicial:

O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição.<sup>72</sup>

Nucci<sup>73</sup> admite que o perdão sobre o qual a Lei nº 9.807/99 regula trata-se da clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando se deixa de aplicar a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a delação premiada.

Dessa forma, tem-se que o perdão judicial é a regra pela qual o juiz, mesmo diante de comprovada a prática delituosa pelo acusado, deixa de aplicar a pena devido à delação premiada, fazendo com que o Estado abdique, por meio da sentença, à pretensão da imposição da pena<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> MORAES, Rodrigo Lennaco de. Colaboração premiada no tribunal do júri. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 8, n. 98, p. 7.

<sup>72</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, nº 83, dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/103-83---Outubro---1999](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/103-83---Outubro---1999)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

<sup>74</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/2>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

Para a concessão do supramencionado benefício, deverá o réu ser primário e ter colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, bem como deverá sua colaboração ter resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, na localização da vítima com a sua integridade física preservada ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

A Lei nº 9.807/99 inovou, vez que além de acolher o instituto do perdão judicial, estendeu seus benefícios a todos os crimes cometidos em concurso de pessoas. Essa lei dispõe em seu artigo 14 a diminuição da pena dispondo que, se o indiciado ou acusado colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 01 (um) a 02 (dois) terços.

O artigo 14 da citada Lei reconhece a existência de uma causa obrigatória de redução de pena na colaboração voluntária do acusado no curso da investigação criminal ou do processo judicial, que possibilite a identificação dos demais coautores ou partícipes, a localização da vítima com vida e/ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>75</sup>

Dessa forma, mesmo que o acusado tenha colaborado voluntária e eficientemente com a justiça, mas que da colaboração não decorra a eficácia, o juiz poderá reduzir a reprimenda de um a dois terços, somente pelo acusado ter colaborado<sup>76</sup>.

Sobre a minoração da pena mesmo que não se tenha eficácia da colaboração, Martini explica que:

*O quantum* da diminuição é exatamente idêntico ao previsto nos casos de tentativa e arrependimento posterior, fato este que faz a delação, ainda que não

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em 25 out. 2013.

<sup>76</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 83, dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/103-83---Outubro---1999](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/103-83---Outubro---1999)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

tenha sucesso, ter os mesmos efeitos de tais institutos, conquanto apresentem desvalor social diferentes<sup>77</sup>.

Dessa forma, os 2 artigos em comento, 13 e 14, da Lei nº 9.807/99, servem se não para estimular, mas para confortar o colaborador que de alguma forma auxiliar o Estado no cumprimento da Justiça.

### 3.3.1 Requisitos para a Concessão da Delação Premiada

A delação premiada demanda pela presença de quatro requisitos, que são: colaboração espontânea, efetividade das informações, relevância das declarações e personalidade do colaborador. Segundo Guidi<sup>78</sup>, o primeiro requisito a ser observado pelos representantes do *Parquet* é que a colaboração seja espontânea. Sobre essa espontaneidade Silva salienta que “a voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz”.<sup>79</sup>

Quanto ao segundo requisito, que diz respeito à relevância das declarações do colaborador, das quais se resulta na revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão dos integrantes ou apreensão do produto, da substância ou drogas ilícitas, vale salientar que tais informações devem conter um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal<sup>80</sup>.

Já o terceiro requisito se refere à efetividade da colaboração, consistindo na obrigação do delator de colaborar de forma permanente com as autoridades, disponibilizando-se para a elucidação dos fatos investigados<sup>81</sup>.

O quarto requisito para fins de colaboração processual diz respeito à personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso

---

<sup>77</sup> MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 29.

<sup>78</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 55.

<sup>79</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 48.

<sup>80</sup> Idem, ibidem, p. 56.

<sup>81</sup> Idem, ibidem, p. 56.

compatíveis com o instituto, sendo que a avaliação desses requisitos deverá ser feita pelo representante do *Parquet*, nos casos em que a lei permite a realização de acordo e pelo juiz nos demais casos<sup>82</sup>.

Segundo preleciona Silva<sup>83</sup>, a apreciação positiva do último requisito está diretamente conectada à atividade estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência na aplicação do perdão judicial devido à apreciação da culpa pessoal e da finalidade da resposta jurídica da qual o Estado vai abdicar.

---

<sup>82</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 58.

<sup>83</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 62.

#### 4 DA PROTEÇÃO AO COLABORADOR

Ao serem descobertos, os delatores são quase sempre punidos com a morte, de modo a dar exemplo aos demais. Segundo Andreucci<sup>84</sup> “é inegável que as vítimas, particularmente, em um inquérito ou processo crime, sofrem inúmeras conseqüências (físicas, morais, psicológicas, emocionais, patrimoniais, dentre outros) em decorrência da vitimização, não havendo praticamente nenhum dispositivo de lei que as ampare”.

É em função desse desamparo que o criminoso permaneça no anonimato, não buscando as autoridades, até por receio da chamada vitimização secundária.

E como proteger esses colaboradores, se a Constituição Federal, em seu art. 5º, ao cuidar dos direitos e garantias individuais, destina vários incisos à salvaguarda do acusado, mas nenhum deles à tutela das vítimas e das testemunhas, ainda mais em situação de risco?

É por isso que a Lei nº 9.807/99 dispõe sobre o sistema de proteção a vítimas e testemunhas. Esta Lei inovou ao estabelecer normas para a organização de programas (federal e estaduais) destinados a vítimas e testemunhas de crimes “que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”, e instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Dessa forma, a Lei 9.807/1990 tem o objetivo de promover a prestação das vítimas e testemunhas ameaçadas por sua colaboração na elucidação de fatos criminosos, porém, conforme observa Machado:

[...] de outro lado, todavia, representa falência do Estado no cumprimento de um de seus objetivos básicos (segurança pública), mormente quando pressionado pela opinião pública a dar respostas rápidas e eficazes no tratamento desta questão, na busca substituir os meios normais de investigação e suprimindo o ‘déficit’ estrutural investigatório do Estado, estimula a delação que é forma não ética de revelação da verdade, premiando-a em relação aos réus colaboradores, como já fizeram outros textos penais.<sup>85</sup>

<sup>84</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. A proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. **Jornal Carta Forense**, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-no-brasil/7886>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

<sup>85</sup> MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei nº 9.807/99**: proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/delacao-premiada.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

No Brasil, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas é composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita), regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00, sendo gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. No âmbito local, o Sistema é gerenciado pelos programas estaduais de proteção<sup>86</sup>.

Andreucci mostra como o Provita atua, ao indicar que este:

[...] consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal. As medidas, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas indicadas, bem como a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários<sup>87</sup>.

Dentre outras, as medidas se referem à segurança nos deslocamentos, transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção, preservação da identidade, imagens e dados pessoais; ajuda financeira mensal; suspensão temporária das atividades funcionais; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais<sup>88</sup>.

Esse Programa garante às testemunhas (e aos colaboradores) segurança por um prazo de 2 anos, prorrogáveis por mais 2, o que, para os colaboradores, torna-se inviável, vez que tal período não serviria para sanar a situação de ódio geralmente criada por uma delação. Tal período é previsto no parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.807/99, porém ali não constam em quais hipóteses pode ser prorrogado, ou seja, quais são as “circunstâncias excepcionais” que autorizam a prorrogação.

Sobre este limite temporal de proteção às testemunhas e colaboradores, Aro adverte:

Este dispositivo praticamente fulmina a garantia da proteção, por não fornecer uma segurança completa para a pessoa ameaçada, pois de nada adiantaria a proteção oferecida pelo Estado se esta ficasse limitada apenas a um período, e ainda tão exíguo, sendo possível que ao término deste a pessoa protegida

---

<sup>86</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. A proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. **Jornal Carta Forense**, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-no-brasil/7886>>. Acesso em: 20 nov. 2013

<sup>87</sup> Idem, ibidem.

<sup>88</sup> Idem, ibidem.

voltasse a ficar sujeita a todos os riscos anteriores, tornando-se preza fácil para as vinganças.<sup>89</sup>

Além do desestímulo que o limite temporal de proteção provoca, tem-se ainda os requisitos para ingressar no Provita, quais sejam eles, conforme determina a Lei nº 9.807/99:

**a) Situação de risco.** A pessoa deve estar "coagida ou exposta a grave ameaça" (art. 1º, *caput*). Obviamente não é necessário que a coação ou ameaça tenha já se tenham consumado, sendo bastante a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal possa vir a ocorrer. A situação de risco, entretanto, deve ser atual.

**b) Relação de causalidade.** A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*). Assim, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não comportam ingresso nos programas.

**c) Personalidade e conduta compatíveis.** As pessoas a serem incluídas nos programas devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes (art. 2º, § 2º), sob pena de por em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e a rede de proteção como um todo. Daí porque a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo um psicólogo, e os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível (art. 10, II, "b").

**d) Inexistência de limitações à liberdade.** É necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os "condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades" (art. 2º, § 2º), cidadãos que já se encontram sob custódia do Estado.

**e) Anuência do protegido.** O ingresso no programas, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.<sup>90</sup>

(grifos meus)

Tais requisitos assustam os colaboradores, visto que terão que cortar todo e qualquer vínculo sob risco de colocar os seus amigos, vizinhos e/ou parentes em situação de perigo, ao expor a sua condição de protegido pela Justiça ou mesmo diante da revelação da nova identidade ou mesmo localização.

Embora o governo afiance que a legislação brasileira de proteção às vítimas e testemunhas e uma referência mundial em direitos humanos, a dotação orçamentária gira em torno de orçamento anual é aproximadamente de R\$ 14,4 milhões, que são distribuídos para 18

<sup>89</sup> ARO, Luciana Ribeiro. Proteção à vítima e testemunha realidade ou utopia?. **Consultor Jurídico**, 21 out. 1999.

<sup>90</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção e Defesa dos direitos Humanos. Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas. **Informações Gerais**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm>> . Acesso em: 30 out. 2013.

estados, dentre os vários tipos de casos protegidos e não somente casos de delatores. A título de exemplificação do número de atendidos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas brasileiro, de acordo com o Relatório Anual da Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas, no ano de 2011, foram protegidas 95 pessoas, sendo que 30 destas eram testemunhas e/ou vítimas disso em nível federal<sup>91</sup>, no restante, a quota parte de 17 Estados da Federação, são quase 700 pessoas.

É um número tímido de protegidos, considerando-se que tal Programa existe desde 1998 e, comparando-o com o programa instalado nos Estados Unidos, cujo Serviço Federal de Proteção à Testemunha começou em 1970, e no qual mais de 7500 testemunhas e mais de 9500 familiares de testemunhas entraram no programa sendo protegidos e realocados que instituiu o Witness Security Program (Witsec), a cargo do U.S. *Marshals Service*, ganhando novas identidades<sup>92</sup>.

A verba para atender ao Programa de Proteção a Testemunhas no Brasil é de aproximadamente R\$ 15 milhões, segundo dados orçamentários de 2012 e, devido à burocracia, existem Estados que ficam sem receber por até meses a verba correspondente, considerando-se que, segundo a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), da Presidência da República, os governadores deixam de enviar as prestações de contas do programa, o que impede os repasses, considerando-se que o orçamento anual é dividido entre 43% do Governo Federal e 57%, do Governo Estadual<sup>93</sup>.

As notícias são expostas nas mídias: Rio de Janeiro ficou 4 meses sem receber a verba federal em 2010, 2 meses no Estado de Alagoas em 2011, 4 meses sem verba no Pará em 2013, dentre outros.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório Anual da Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas 2011**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/relatorio-anual-da-coordenacao-geral-de-protecao-a-testemunhas>>. Acesso em: 30. out 2013.

<sup>92</sup> BONSOR, Kevin. **Como funciona o Serviço de Proteção à Testemunha dos EUA**. Traduzido por HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/protecao-a-testemunha-dos-eua.htm>>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>93</sup> SANTOS, Jones. Impasse deixa 25 testemunhas sem proteção no Pará : atraso em prestação de contas interrompe repasses a programa que dá guarida a ameaçados de morte. **Folha de São Paulo**, 8 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/112937-impasse-deixa-25-testemunhas-sem-protecao-no-para.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

Segundo Andreucci, sempre acontece de “vítimas comparecem sozinhas e às suas expensas às repartições policiais e fóruns, enfrentando toda a sorte de dificuldades, não tendo nem sequer um advogado para acompanhá-las, aconselhá-las ou instruí-las”<sup>94</sup>. Isso em função da ausência de recursos devido aos atrasos de repasses da verba federal ao Províta.

Sem os recursos, não há como pagar os profissionais do programa, aluguel e combustível dos veículos que monitoram os protegidos e mesmo o aluguel das casas que os protegidos ocupam, expondo-as ao risco de despejo.

Somente com medidas concretas e postura séria no enfrentamento da ameaça às vítimas e testemunhas no Brasil, é que se diminuir-se-á a impunidade, resgatando perante a opinião pública e a sociedade a autoridade da Lei, como corolário que é de um Estado Democrático de Direito.

#### **4.1 Proteção do Colaborador Preso**

A proteção do colaborador preso é, segundo o juiz Sérgio Moro, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a mais aplicada é a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99, artigos 13, 14 e 15)<sup>95</sup>. Sérgio Moro “afirma que o colaborador que for preso deve ficar em prisão separada e, nos casos em que se beneficiar do perdão, pode se inscrever no programa de proteção à testemunha, se estiver sendo ameaçado”<sup>96</sup>.

Com efeito, a atual estrutura dos estabelecimentos prisionais brasileiros revela-se indigna do preso, ainda mais do preso colaborador. E ainda que o juiz criminal determine aplicação de medidas especiais, que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados, tal determinação legal torna-se inócuo, posto que o sistema carcerário não pode promover essa proteção.

Considerando-se o art. 14 da Lei. 9.807/99, a pena será obrigatoriamente reduzida, desde que os pressupostos de relevância, voluntariedade e eficácia da denúncia sejam preenchidos, ficando a dosimetria da redução ao encargo do Juiz, que analisará o caso concreto.

---

<sup>94</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. A proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. **Jornal Carta Forense**, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-no-brasil/7886>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

<sup>95</sup> MATSUURA, Lilian. **Delação é boa contra o crime, mas faltam regras**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>>. Acesso em: 25 out. 2013.

<sup>96</sup> *Apud* MATSUURA. Idem, *ibidem*.

Porém, tal Lei não admite a inserção do réu colaborador em nenhum dos programas de proteção previstos no artigo 7º, posto ser norma destinada apenas às vítimas e às testemunhas ameaçadas<sup>97</sup>, sendo que a proteção prevista ao réu colaborador preso se restringir apenas à adoção de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu, enquanto este estiver encarcerado.

Em suma, se estiver preso o colaborador, sua proteção incumbe ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial, conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000<sup>98</sup>, posto que o colaborador preso, em tese, sob maior vigilância do Estado, é merecedor de proteção, porém não se pode considerar como eficiente a proteção dentro de um presídio brasileiro.

#### 4.2 Da Proteção do Colaborador em Liberdade

Sobre a proteção do colaborador em liberdade, Kobren afirma que “após receber o perdão judicial, o colaborador não pode, simplesmente, sair andando pelas ruas como se nada tivesse ocorrido, pois, conforme já mencionado, as organizações criminosas não perdoam os traidores e os condenam à morte”<sup>99</sup>.

Dessa forma, são potenciais beneficiários do programa os colaboradores que se encontram em situação de risco decorrente da delação prestada a procedimento criminal, que estejam no gozo de sua liberdade e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas, ao qual desejam voluntariamente aderir<sup>100</sup>.

Sobre a proteção promovida às testemunhas e colaboradores pelo governo Federal e Estados, Borges<sup>101</sup> entende necessária a criação de uma rede de proteção, constituída por

---

<sup>97</sup> NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador.** Disponível em: <http://www.fempac.com.br> >. Acesso em: 16 out. 2013.

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto no 3.518, de 20 de junho de 2000.** Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2o, § 2o, 4o, § 2o, 5o, § 3o, e 15 da referida Lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2013.

<sup>99</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

<sup>100</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>101</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado.** São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 85.

organizações e cidadãos voluntários, mas expõe que a carência de recursos é, na realidade brasileira do Provita, o maior obstáculo a ser superado. Isto porque, conforme citado anteriormente na introdução deste capítulo, devem ser consideradas as despesas fixas de pagamento de pessoal, de infra-estrutura e beneficiários.

Dessa forma, o réu colaborador fica sob a proteção do Provita, desde que atenda aos requisitos interpostos pela Lei 9.807/99, pois ao desafiar a organização da qual foi membro o colaborador corre exacerbado risco de morte, vivendo em constante angústia pelas ameaças que sofreu e necessita da proteção do Estado, considerando-se que até então os fortes laços com atividades criminosas era o que o mantinha em “segurança”. Merece, dessa forma, ser protegido de qualquer aproximação dos membros da quadrilha aos quais delatou em sede de processo criminal.

## 5. CONCLUSÃO

Convém tecer algumas considerações conclusivas acerca das principais idéias apresentadas e analisadas neste Trabalho de Conclusão de Curso.

O primeiro, óbvio, é de que a criminalidade organizada é um dos maiores desafios desde os primórdios registros da História, sempre afrontando a sociedade, tendo que ser enfrentada pelo aparato estatal de prevenção e manutenção da Ordem Pública, de modo a se estabelecer a paz social.

No atual contexto das nações, a criminalidade vem tomando dimensões que o Estado não consegue conter, posto que está se modernizando, organizada com os meios tecnológicos apropriados e se armando, por vezes, até de forma mais agressiva que o aparato policial.

Dessa forma, ao ser desprovido de meios para suplantar a criminalidade, o Estado, de forma inteligente, vem buscando a experiência do direito penal comparado de países como Estados Unidos, Itália e Inglaterra, que abraçaram o instituto da delação premiada.

A delação premiada, apesar das inúmeras críticas sofridas, é uma realidade que vem se consolidando com o passar do tempo, pois ao premiar o infrator que colabora para o deslinde de outros crimes realizados em quadrilha, o Estado pretende receber informações relevantes às investigações policiais e ao processo criminal. Na verdade, o Estado espera que o delinquente o auxilie no seu trabalho. A criminalidade só deixará de se expandir quando o Estado, sozinho, puder combatê-la de maneira humana, segura e igual para todos.

Porém, a delação não poder ser o único meio de se obter informações acerca dos crimes praticados por uma organização criminosa, visto que devem ser pensadas outras formas de se obter informações para se desvendar crimes tão bem articulados como os que ocorrem atualmente e que só são desvendados a partir do instituto da delação premiada, pondo em risco, muitas das vezes, a vida do colaborador.

Ademais, a colaboração premial constitui uma tendência atual em matéria de investigação e repressão criminal, mesmo que identificada por alguns doutrinadores como um mal necessário.

O que se tem que pensar é que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes.

Quanto à resposta da questão problema formulada neste TCC, ao final verificou-se que existe sim a segurança promovida pelo Estado ao colaborador, mesmo que de forma tímida ainda, em função dos poucos recursos destinados pelo Governo Federal.

A hipótese, diante da vasta bibliografia pesquisada, foi confirmada, sendo que realmente o instituto da colaboração premiada ao promover a delação do(s) comparsa (s) de crime (s) torna a segurança do colaborador frágil em relação à garantia da sua própria integridade física e de seus familiares. Isto foi confirmado pelos doutrinadores aqui analisados que expuseram casos de represálias sofridas pelos colaboradores em função de falhas na segurança, tais como o atraso no envio das verbas federais aos Estados, o que provocou igualmente atrasos nas contas dos colaboradores, atrasando aluguéis, dentre outros débitos.

É de se destacar que, se não fosse a delação premiada, os crimes cometidos pela quadrilha de políticos mais famosa da década, o chamado caso do Mensalão, não teria sido desvendado. O crime cometido, basicamente, foi o de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, entre 2005 e 2006.

Ironicamente, foi o próprio relator do Projeto de Lei que se transformou posteriormente em Lei nº 8.072/90, na época o Deputado Roberto Jefferson, que usou esse instituto para colaborar com a Justiça, esclarecendo toda a teia de funcionamento do Mensalão que envolvia políticos, parlamentares, empresários e banqueiros, todos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Penal 470. Dentre outros crimes, foram identificados corrupção ativa e passiva, peculato, formação de quadrilha ou bando, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos praticados por esta verdadeiro empresa do crime. Assim, serviu a delação premiada ao Estado.

Ao final, é importante consignar que este trabalho não visou esgotar toda a matéria sobre a delação premiada, mas, valendo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos desse

segmento do Direito, buscou consolidar as respostas às questões polêmicas sobre o tema em comento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. A proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. **Jornal Carta Forense**, 3 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-no-brasil/7886>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARO, Luciana Ribeiro. Proteção à vítima e testemunha realidade ou utopia?. **Consultor Jurídico**, 21 out. 1999.

AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 83, dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/103-83---Outubro---1999](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/103-83---Outubro---1999)>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 3.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

BONSOR, Kevin. **Como funciona o Serviço de Proteção à Testemunha dos EUA**. Traduzido por HowStuffWorks Brasil. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/protecao-a-testemunha-dos-eua.htm>>. Acesso em: 30 out. 2013.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 85.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em 10 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em 25 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção e Defesa dos direitos Humanos. Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas. **Informações Gerais**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm>> . Acesso em: 30 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório Anual da Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas 2011**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/relatorio-anual-da-coordenacao-geral-de-protecao-a-testemunhas>>. Acesso em: 30. out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 298.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Fonte do Direito, v. 6, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CERVINI, Raul; GOMES, Luiz Flavio. **Crime organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político criminal .2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre , v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

ESTELLITA, Heloísa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, n. 202, p. 2-4, set. 2009.

FRANÇA, Limongi R. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 23, p. 137.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral às favas! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 159, fev. 2006.

GOMES, Luis Flávio, OLIVEIRA, William Terra de, CERVINI, Raúl. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Crime organizado**: enfoques criminológicos jurídicos e político criminal (Lei 9.034/95) São Paulo: RT, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 1 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Novíssimas questões criminais**. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. O fracasso da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo , n. 21, p. 1, set. 1994.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90. São Paulo: Atlas, 1996, p. 273.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. V. 1.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. 1, p. 549.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei nº 9.807/99**: proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/delacaopremiada.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2013.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 150.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Blindagem do crime organizado**: delação premiada. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid\\_materia%5D=598](http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_materia%5D=598)>. Acesso em: 15 out. 2013.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 29.

MATSUURA, Lilian. **Delação é boa contra o crime, mas faltam regras**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>>. Acesso em: 25 out. 2013.

MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias**. Publicada em 8 mar. 2012. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaeasuascontroversias.html>. Acesso em: 30 set. 2013.

MORAES, Rodrigo Lennaco de. Colaboração premiada no tribunal do júri. **Boletim IBCrim**, São Paulo, n. 8, n. 98, p. 7.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro. **ADV Seleções Jurídicas**, p. 3-8, fev. 2013, p. 4.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador**. Disponível em: <http://www.fempac.com.br> >. Acesso em: 16 out. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A delação no processo penal**. Publicado em 1 abr. 2008. disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em 30 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O direito premial brasileiro: breve *excursus* acerca dos seus aspectos dogmáticos. **Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito**, v. 2, 2001, p. 281.

RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**: 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidade-com-o-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 25 out. 2013.

SANTOS, Jones. Impasse deixa 25 testemunhas sem proteção no Pará : atraso em prestação de contas interrompe repasses a programa que dá guarida a ameaçados de morte. **Folha de São Paulo**, 8 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/112937-impasse-deixa-25-testemunhas-sem-protecao-no-para.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Consultor Jurídico**, 15 set. 2005. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao\\_premiada\\_arma\\_poderosa\\_crime\\_organizado](http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao_premiada_arma_poderosa_crime_organizado)>. Acesso em: 30 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 85, dez. 1999, p. 5.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2005, p. 205.